APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
DATA: 22 / 05 / 25
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 068/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
À Comissão de Justiça e Redação
Em 19 de 05 de 25
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
À Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente
Em 19 de 05 de 25
Presidente

Dispõe sobre a proibição da cobrança na instalação de hidrômetros no Município de Miguel Pereira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de cobrança por instalação, manutenção e substituição de produto ou equipamento que seja indispensável para a utilização do serviço essencial de água.

Parágrafo Único. Os equipamentos e produtos indicados no *caput* são aqueles indicados e instalados pela concessionária como de uso obrigatório, ou seja, os quais não é possível o consumidor utilizar-se do abastecimento de água sem a sua instalação e manutenção no local.

Art. 2º Fica proibida a cobrança pela instalação de hidrômetros em imóveis residenciais, comerciais e industriais no Município de Miguel Pereira.

Art. 3º A instalação de hidrômetros deve ser realizada pela concessionária responsável pelo serviço de abastecimento de água no município, sem ônus para o proprietário ou possuidor do imóvel.

Art. 4º A concessionária responsável pelo serviço de abastecimento de água deverá fornecer, instalar, manter e substituir os hidrômetros, garantindo o adequado funcionamento e a correta medição do consumo de água.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proibição da cobrança na instalação do hidrômetro promove a justiça, a economia e o uso consciente da água, beneficiando tanto os usuários quanto a concessionária responsável pelo serviço prestado. A instalação do hidrômetro é uma responsabilidade da Concessionária de água e o consumidor deve pagar apenas o que consome.

A presente proposição encontra respaldo jurídico na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciada na Súmula nº 315, que assim dispõe:

> **Incumbe às empresas delegatárias de serviços de abastecimento de água e esgotamento a instalação de aparelhos medidores ou limitadores do consumo, sem ônus para os usuários.**

Portanto, o Projeto de Lei alinha-se à orientação já consolidada pelos tribunais, reforçando o dever da concessionária de arcar com os custos da medição individualizada do consumo, sem transferi-los à população.

Sala Hamilton Ferreira Gomes, 19 de maio de 2025.

VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA
Vereador